



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 146.167

Rio Branco-AC, 20/03/2025.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária integral da servidora Yêda Lourdes de Mesquita, matrícula 306479-1– Apoio administrativo, Nível II – 30 horas, Referência G da Secretaria de Educação e Esporte do Estado do Acre.

Trata-se da análise do ato de concessão de aposentadoria da servidora **Yêda Lourdes de Mesquita**, matrícula 306479-1, do quadro da Secretaria de Educação e Esporte do Estado do Acre.

O ato foi submetido ao Tribunal de Contas para fins de registro, conforme disposição constitucional (CE, art. 61, III).

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas no dia 13/03/2025.

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou no serviço público em 29/05/1992, sem submissão ao concurso para o cargo de Agente Administrativo, Grupo III, Estágio “A”, 40 horas (fl. 17), não cabendo a esta altura questionar tal defeito, considerando-se o lapso

\* Com a colaboração da Analista Ministerial Tamiris Theresa Santos Bandeira Nery  
Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

temporal decorrido, modo que passados mais de 33 (trinta e três) anos sem objeções, estaria sujeito à aplicação do princípio da segurança jurídica.

A servidora obteve as progressões funcionais previstas em lei, conforme as regras previstas na LCE n.º 67/1999 e 274/2004 (fls. 32).

A concessão foi fundamentada no artigo 6º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003 combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, artigo 95 da Lei Complementar Estadual n.º 154/2005 e artigo 37 do ADCT da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n.º 38/2005, garantindo-lhe **aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição**, conforme a Portaria<sup>1</sup> n.º 58 de 01/12/2014.

A análise realizada pela Unidade Técnica deste Tribunal (fls. 69/70) indicou que o ato de aposentadoria em questão atende aos requisitos constitucionais e infraconstitucionais exigidos para sua validade.

Com efeito, observa-se que a servidora foi aposentada no cargo de **Apoio Administrativo, Nível II, 30 horas, Classe III, Referência G**, com os proventos correspondentes, acrescidos de sexta parte, conforme ato de fixação de fl. 54. O valor final estabelecido em R\$ 1.688,00 (mil e seiscentos e oitenta e oito reais) está de acordo com os parâmetros legais e não apresenta inconsistências.

<sup>1</sup> Publicada no DOE n.º 11.448 de 02/12/2014.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **legalidade** e **registro** do ato de aposentadoria neste âmbito, com fundamento no inciso III, do artigo 61 da Constituição Estadual.

*Sérgio Cunha Mendonça*  
*Procurador*